



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010948-23.2013.815.0011

Relator :Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Apelante :Drogaria Drogavista Ltda.
Advogado :Severino do ramo Pinheiro Brasil e outros
Apelado :Gilson de Araújo Souza
Advogado :José Dinart Freire de Lima
Recorrente :Gilson de Araújo Souza
Advogado :José Dinart Freire de Lima
Recorrido :Drogaria Drogavista Ltda.
Advogado :Severino do ramo Pinheiro Brasil e outros

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM PROCEDIDA POR PREPOSTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDEVIDA ACUSAÇÃO DE FURTO DE MERCADORIA. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA APELANTE DECORRENTE DO ATO PRATICADO COM EXCESSO. ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO ZELO PROFISSIONAL E DO VALOR ATRIBUÍDO À

CAUSA. ELEMENTOS PARA AUMENTO DA PRESTAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Situação em que o autor foi abordado por preposto do estabelecimento demandado por suspeita de furto de mercadoria, o que não se confirmou, colocando o consumidor em situação vexatória e de extremo constrangimento, desencadeando a configuração do dano moral pela comprovação da existência do próprio fato.

A quantificação da prestação indenizatória decorrente de fato caracterizado como dano moral deve ser arbitrado com observância dos aspectos repressivo e pedagógico, que são vetores traçados pela ordem jurídica para seu arbitramento.

O órgão judicial monocrático, além de ponderar a capacidade econômica da apelante, arbitrou a prestação com respaldo nos aspectos punitivos e pedagógicos, que são vetores delineados no ordenamento jurídico para fins de fixação da indenização, inexistindo, portanto, qualquer retoque a ser efetivado na sentença vergastada, tendo em vista que o órgão judicial monocrático ponderou as circunstâncias fáticas apresentadas em harmonia com as hipóteses legais que disciplinam o caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o apelo e o recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela **Drogaria Drogavista Ltda.** e **Gilson de Araújo Souza** contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por este ajuizada em face deste.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido por estar demonstrado o ato de inabilidade exteriorizado pela promovida consistente na revista do autor por suspeitar de possível furto imputado ao demandante. Condenou a promovida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00, bem como ao adimplemento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 10% da condenação.

Sustenta a apelante inexistir demonstração do fato narrado na exordial, por incongruência em relação as circunstâncias fáticas expostas pelas testemunhas.

Aduz não haver liame entre a conduta e o resultado, e ino correr dano passível de indenização, sob alegação de que o ato não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Assevera estar exorbitante o quantum arbitrado a título de dano moral, por desencadear o enriquecimento sem causa do apelado.

Pugna pelo provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido contido na exordial e, caso se entenda de forma contrária, que seja dado provimento parcial para reduzir o valor da prestação indenizatória.

No recurso adesivo, f. 90/95, o recorrente assevera estar a extensão da indenização arbitrada incompatível com os postulados que norteiam a fixação dessa prestação, por não servir para desestimular a prática de atos semelhantes, requerendo a majoração do quantum indenizatório em patamar arbitrado pelo Órgão judicial.

Contrarrazões aos recursos, f. 88/89 e f. 98/100.

O Ministério Público não opina, f. 105/106.

É o relatório.

VOTO

Exmo Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) – Relator

As questões devolvidas nos recursos interpostos nos autos serão apreciados em conjunto por discutirem fatos relacionados à configuração de ato ilícito e a respectiva prestação indenizatória arbitrada.

O Órgão judicial de origem julgou procedente o pedido, por entender que a abordagem pessoal perpetrada pelos funcionários da apelante na Loja “Aluísio Calçados”, com objetivo de encontrar escova de dente, possível objeto furtado pelo apelado, ultrapassou os limites da mera revista e retratou a inaptidão para atuar em situações de fiscalização.

Diversamente da alegação exteriorizada pela apelante, existe harmonia entre os fatos narrados da petição inicial e contexto das provas testemunhais, conforme trechos que transcrevo:

QUE conhece o autor apenas de vistas; QUE não tem qualquer amizade com o promovente; QUE determinado dia se encontra em Aluísio Calçados quando presenciou um certo tumulto em face de uma abordagem de duas pessoas ao autor desta ação; QUE a abordagem era mais ou menos no sentido de afirmar que o promovente estava com uma “escova”; QUE o promovente pelo que se recorda, carregava consigo apenas um envelope; QUE se recorda da cara de espanto do promovente; QUE eram dois os que abordaram o promovente; QUE não sabe qual a Loja, mas que no nome da farda destas duas pessoas tinha escrito a logomarca da promovida; QUE este fato ocorreu entre 11:30 e 12:30; QUE na própria loja foi o depoente sugeriu que serviria de testemunha em qualquer caso; QUE o promovente se encontrava sozinho na hora da abordagem;

(...)

QUE não se recorda da cor da farda e que meia branco com a logomarca da empresa;”

Logo, há compatibilidade entre os fatos delineados na exordial e os elementos contidos no depoimento das testemunhas.

Diante dos pontos especificados na inicial, o ato de revista realizado pelos funcionários da apelante em desfavor do apelado ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e desencadeia a materialização de lesão passível de indenização, por colocar o autor, ora apelado, em situação vexatória e humilhante.

Como a apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, na forma do art. 333, II, do CPC, por ter deixado de apresentar qualquer instrumento no sentido de demonstrar que o apelado não envolveu na cena retratada na petição inicial, deve ser responsabilizada pela sua conduta constrangedora.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM DE CLIENTE NO INTERIOR DE LOJA. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE MERCADORIA. ABUSO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO QUE EXCEDE O EXERCÍCIO REGULAR DE FISCALIZAÇÃO DA RÉ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a autora (e sua prima), após dirigem-se à saída do estabelecimento da ré, foram abordadas e conduzidas a uma sala por segurança da loja, sofrendo acusação de furto de modo indevido e permanecendo retidas por período além do razoável. 2. As provas constantes dos autos corroboram a narrativa da autora de que a abordagem foi ilícita e ultrapassou exercício regular do direito de fiscalização da ré. 3. Situação de evidente constrangimento e humilhação. Violação aos direitos de personalidade. Abuso de direito. Dever de indenizar. Arts. 187 e 927, CC. 4. O valor da indenização arbitrado tem por finalidade impor o fator desestimulante ou sancionatório para a ausência de prudência da ré, que deu causa à situação ocorrida com a autora. O valor fixado (R\$ 10.000,00) revela-se suficiente para compensar o prejuízo suportado pela lesada, sem implicar seu enriquecimento imotivado. 5. Apelação não provida. (TJSP; APL

0079700-86.2010.8.26.0224; Ac. 7950478; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre Lazzarini; Julg. 21/10/2014; DJESP 03/11/2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO DE MERCADORIA NO INTERIOR DA LOJA. AGRESSÃO FÍSICA NÃO COMPROVADA. ABORDAGEM DO AUTOR PERANTE TERCEIROS. ATO ILÍCITO COMPROVADO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1. A mera abordagem do apelado/autor em decorrência de suspeita de furto de uma mercadoria é suficiente para configurar a ocorrência do dano moral, eis que tal suspeita ofende a honra subjetiva, por ser sentir a pessoa acusada de um crime não cometido. 2. O valor do dano moral deve ser fixado em conformidade com o princípio da razoabilidade, para evitar, enriquecimento sem causa, o qual foi devidamente observado pelo juízo a quo. 3. É incontroverso o dever da apelante pelo pagamento de indenização por danos materiais, eis que parte autora fora obrigada a pagar pelo produto sob a acusação de que teria danificado-o. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento por unanimidade de votos. (TJPE; Proc 0000522-83.2007.8.17.0470; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos; Julg. 17/01/2013; DJEPE 24/01/2013; Pág. 172)

Estão, portanto, presentes os requisitos para configuração do ato ilícito e ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam o ato praticado com excesso, externando a inaptidão para o exercício do ato de fiscalização do estabelecimento, sendo prescindível o elemento subjetivo, por incidir ao caso concreto as normas traçadas no CDC, que prevê, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço quando causado danos ao consumidor

A ordem jurídica vigente também estabelece que o dano moral é presumido, prescindindo de prova da efetiva lesão, por decorrer tão somente do evento lesivo.

No que diz respeito à quantificação do dano moral no importe de R\$ 5.000,00, entendo que os argumentos veiculados no apelo e

no recurso adesivo destoam da circunstâncias fáticas delineadas nestes autos e invocadas pelo Juízo *a quo* para fixar o quantum indenizatório.

O órgão judicial monocrático, além de ponderar a capacidade econômica da apelante, arbitrou a prestação com respaldo nos aspectos punitivos e pedagógicos, que são vetores delineados no ordenamento jurídico para fins de fixação da indenização.

Portanto, inexistente qualquer retoque a ser efetivado na sentença vergastada, tendo em vista que o órgão judicial monocrático ponderou as circunstâncias fáticas apresentadas em harmonia com as hipóteses legais que disciplinam o caso concreto.

Por fim, devolve a recorrente no recurso adesivo pleito concernente à majoração dos honorários advocatícios.

O pleito formulado na inicial foi acolhido *in totum*, e o Juízo *a quo* arbitrou os honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação, na forma do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Os parâmetros estabelecidos no §3º do art. 20 do CPC, quais sejam, grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço devem ser observados para fixação do valor dos honorários.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada no ano de 2013, com a finalidade de constituir prestação indenizatória, e o pleito formulado na inicial foi acolhido totalmente.

Não obstante se vislumbre que o trabalho desempenhado pelos causídicos e o zelo profissional foram relevantes para a conclusão alcançada pelo Juízo de origem, o tempo de duração do processo, o lugar da prestação do serviço, a natureza da demanda e a importância atribuída à causa, autorizam a manutenção da quantia arbitrada.

Portanto, a importância arbitrada a título de honorários advocatícios remunera o serviço desempenhado pelos

causídicos nesta demanda.

A decisão recorrida reflete a compatibilidade entre os fatos narrados com o conjunto probatório e a dogmática jurídica vigente, impondo sua manutenção.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO**, mantendo o *decisum* questionado em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 118, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR